

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2020

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, autorizando o uso de veículos do transporte escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno, salvo nas hipóteses previstas nos §§ 7º e 8º.

§ 7º Fica autorizado o uso de veículos de transporte escolar de propriedade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou por eles permissionados, para o transporte alternativo dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitarem de atendimento médico, enquanto as aulas estiverem suspensas, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid- 19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

§ 8º Para o cumprimento no disposto no § 7º, os veículos do transporte escolar urbano e rural, devidamente vistoriados e cadastrados nos respectivos órgãos competentes, ficam obrigados a respeitar as normas pré-estabelecidas para evitar a propagação do Coronavírus, conforme os regulamentos

próprios expedidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre eles:

I - o distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros;

II - uso de máscara de proteção respiratória individual, e

III - utilização de álcool etílico com concentração mínima de 70% ao entrar e sair dos veículos de transporte. (NR)

Art. 2º O ônus das despesas com manutenção dos veículos e gastos com combustíveis no âmbito desta Lei correrá por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL
Relator